



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.310, DE 2025** **(Da Sra. Duda Salabert)**

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais em plataformas digitais, com o objetivo de proteger seus direitos fundamentais, garantir sua integridade física, mental e educacional e prevenir a exploração econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - influenciador digital mirim: pessoa com idade inferior a 18 anos que produz, de forma remunerada ou com potencial de monetização, conteúdo em plataformas digitais, incluindo redes sociais, aplicativos de compartilhamento de vídeos ou outros meios eletrônicos, com finalidade publicitária, promocional ou de entretenimento.

II - plataforma digital: Qualquer serviço ou aplicativo online que permita a criação, publicação e monetização de conteúdos audiovisuais, textuais ou fotográficos.

III - monetização: Recebimento de qualquer forma de compensação financeira, incluindo pagamentos diretos, permutas, patrocínios, doações, anúncios ou programas de afiliados.

Art. 3º A atuação de influenciadores digitais mirins é equiparável ao trabalho artístico, nos termos do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e está sujeita às disposições desta Lei.

Apresentação: 14/05/2025 16:32:16.100 - Mesa

PL n.2310/2025



\* C D 2 5 3 7 3 2 7 1 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

### CAPÍTULO II - AUTORIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 4º A atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais requer autorização judicial prévia, emitida por juiz competente.

§ 1º A solicitação de autorização deverá ser apresentada pelos pais ou responsáveis legais, acompanhada de:

a) descrição detalhada da atividade, incluindo plataformas, tipo de conteúdo, frequência e duração das gravações;

b) comprovação de que a atividade não prejudicará a frequência escolar, o desempenho acadêmico ou o bem-estar da criança ou adolescente;

c) plano de gestão financeira da renda gerada, conforme disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 2º O juiz consultará o Conselho Tutelar e, se necessário, profissionais de psicologia ou assistência social para avaliar o impacto da atividade na criança ou adolescente.

Art. 5º São condições obrigatórias para a atuação:

I - limitação de jornada: máximo de 2 horas diárias para crianças de até 12 anos e 4 horas para adolescentes de 13 a 17 anos, incluindo pausas obrigatórias, vedadas as atividades noturnas (após 22h);

II - garantia de continuidade escolar: a atividade não poderá interferir no horário escolar ou no cumprimento de obrigações educacionais;

III - conteúdo adequado: os conteúdos produzidos devem respeitar a faixa etária da criança ou adolescente;

IV - acompanhamento: presença de um responsável legal durante gravações ou lives, exceto quando autorizado judicialmente.

Art. 6º É vedada a atuação de influenciadores digitais mirins em conteúdos que:

I - promovam produtos ou serviços proibidos para menores, como bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos ou jogos de azar;

II - contenham violência, linguagem imprópria, discriminação ou sexualização;

III - exposição excessiva da imagem ou da vida privada da criança ou adolescente, salvo com justificativa judicial.

### CAPÍTULO III - GESTÃO FINANCEIRA

Apresentação: 14/05/2025 16:32:16.100 - Mesa

PL n.2310/2025



\* C D 2 5 3 7 3 2 7 1 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Art. 7º Toda renda gerada pela atividade de influenciador digital mirim será depositada em conta poupança individual, vinculada ao Cadastro de Pessoa Física da criança ou adolescente, gerida pelo Banco do Brasil ou instituição financeira pública designada.

§ 1º Os recursos serão bloqueados até que o beneficiário alcance a maioria (18 anos) ou seja emancipado, salvo autorização judicial para uso em despesas comprovadamente necessárias (saúde, educação ou moradia).

§ 2º Os pais ou responsáveis legais deverão prestar contas anuais ao juiz competente sobre a gestão da renda.

Art. 8º Plataformas digitais que monetizem conteúdos de influenciadores mirins serão corresponsáveis pela transferência direta da renda à conta mencionada no art. 7º, sob pena de multa e suspensão de atividades no Brasil.

### CAPÍTULO IV - DIREITOS E PROTEÇÕES

Art. 9º A criança ou adolescente tem direito ao esquecimento digital, podendo solicitar a remoção de conteúdos publicados durante sua atuação como influenciador mirim.

§ 1º As plataformas digitais são obrigadas a remover os conteúdos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

§ 2º Após atingir a maioria, o beneficiário pode decidir pela manutenção ou exclusão definitiva dos conteúdos.

Art. 10 As plataformas digitais deverão:

I - verificar a existência de autorização judicial para contas monetizadas de menores de 18 anos;

II - disponibilizar ferramentas de controle parental e moderação de comentários para proteger a criança ou adolescente de assédio ou cyberbullying;

III - fornecer relatórios semestrais ao Ministério Público sobre contas de influenciadores mirins monetizadas.

Art. 11 O Ministério Público e o Conselho Tutelar terão acesso a denúncias e fiscalizarão o cumprimento desta Lei, podendo solicitar a suspensão imediata de atividades em caso de irregularidades.

### CAPÍTULO V - PENALIDADES

Apresentação: 14/05/2025 16:32:16.100 - Mesa

PL n.2310/2025



\* C D 2 5 3 7 3 2 7 1 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Art. 12 O descumprimento desta Lei sujeita os responsáveis legais, empresas ou plataformas digitais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis ou criminais:

- I - multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00 por infração, revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - suspensão da monetização da conta até regularização;
- III - cancelamento da conta em caso de reincidência.

Art. 13 Explorar a atividade econômica de crianças ou adolescentes influenciadores digitais sem autorização judicial:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

### CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei definindo:

- I - modelos de autorização judicial;
- II - mecanismos de fiscalização por parte das plataformas digitais;
- III - diretrizes para avaliação psicológica e educacional.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma era digital onde crianças e adolescentes conquistam milhões de seguidores em plataformas como TikTok, YouTube e Instagram, transformando-se em influenciadores digitais mirins. Com carisma, criatividade e, muitas vezes, apoio (ou pressão) de pais e marcas, esses jovens geram conteúdos que movimentam fortunas, promovem produtos e moldam tendências. Mas, por trás dos filtros e sorrisos, há um vácuo legislativo no Brasil que deixa essas crianças vulneráveis à exploração econômica, exposição indevida e impactos psicossociais graves. É urgente regulamentar essa atividade, como propõe o Projeto de Lei (PL) que apresentamos, inspirado em modelos internacionais e alinhado aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

O fenômeno dos influenciadores mirins não é apenas uma moda passageira; é uma indústria bilionária. Crianças de 5, 10 ou 15 anos anunciam brinquedos, roupas, cosméticos e até serviços financeiros, muitas vezes sem qualquer controle sobre o que promovem ou sobre a renda que geram. No Brasil, a ausência de uma lei específica cria um cenário de risco. O ECA, embora robusto, regula o trabalho artístico infantil de forma genérica, exigindo alvará judicial, mas não aborda as particularidades do universo digital: jornadas exaustivas disfarçadas de "brincadeira", exposição a comentários tóxicos e pressão por performance constante. Um caso emblemático foi a multa de R\$ 100 mil aplicada ao TikTok em 2024 por permitir monetização de contas de menores sem autorização judicial, sinalizando que a fiscalização atual é insuficiente e reativa<sup>1</sup>.

A França, pioneira na regulamentação, nos oferece um modelo inspirador. Desde 2020, a Lei nº 2020-1266 equipara a atividade de influenciadores mirins ao trabalho artístico, exigindo autorização estatal, limitando horários de gravação e protegendo a renda das crianças em contas bloqueadas até a maioridade. Além disso, garante o "direito ao esquecimento", permitindo que jovens removam conteúdos que possam constrangê-los no futuro. Esse arcabouço legal não apenas protege as crianças, mas também responsabiliza plataformas digitais, que lucram bilhões com esses conteúdos. No Brasil, onde o ECA já estabelece a proteção integral à infância como prioridade, adaptar esses princípios é não apenas viável, mas necessário.

O PL proposto aborda essas lacunas com medidas práticas e éticas. Ele exige autorização judicial para a atuação, garantindo que a atividade não comprometa a educação ou o bem-estar. Limita jornadas de trabalho — no máximo 4 horas diárias para crianças até 12 anos e 6 horas para adolescentes — e proíbe conteúdos inadequados, como aqueles que sexualizam ou promovem produtos proibidos. A renda gerada será depositada em contas bloqueadas até a maioridade, protegendo os jovens de exploração financeira. Além disso, o projeto consagra o direito ao esquecimento digital, permitindo que crianças e adolescentes removam conteúdos do passado, preservando sua privacidade futura. As plataformas, por sua vez, serão corresponsáveis, obrigadas a verificar autorizações e oferecer ferramentas contra cyberbullying.

Críticos podem argumentar que regulamentar essa atividade limita a liberdade de expressão ou sobrecarrega pais e plataformas. No entanto, a liberdade de uma criança não pode ser confundida com a ausência de proteção. O PL não proíbe a criação de conteúdo, mas assegura que ela ocorra em um ambiente seguro, com respeito aos direitos fundamentais. Quanto às plataformas, que acumulam lucros astronômicos, é justo que compartilhem a responsabilidade de proteger seus usuários mais jovens. A Austrália, por exemplo, já regula conteúdos de influenciadores em áreas sensíveis, como saúde, mostrando que é possível equilibrar inovação e proteção.

<sup>1</sup> Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/reporter-brasil/2024/11/04/tiktok-e-condenado-em-1-instancia-por-trabalho-artistico-infantil.htm>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

A sociedade brasileira, que historicamente prioriza a infância, não pode ignorar essa nova realidade. O PL é um passo para harmonizar o potencial criativo das crianças com sua segurança e dignidade. Ele não apenas protege os influenciadores mirins, mas também estabelece um precedente ético para o uso responsável das redes sociais. Outros países já reconheceram a necessidade de agir; agora, é a vez do Brasil. Proteger nossas crianças na era digital não é apenas uma questão legal, mas um compromisso moral com o futuro.

Apresentação: 14/05/2025 16:32:16.100 - Mesa

PL n.2310/2025

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025

**Deputada DUDA SALABERT**  
**PDT/MG**



\* C D 2 5 3 7 3 2 7 1 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

**FIM DO DOCUMENTO**